



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Altera a Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar condições para a votação de relatório por comissão parlamentar de inquérito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica a Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, acrescida do seguinte artigo:

“Art. 150-A. A votação de relatório final ou parcial de comissão parlamentar de inquérito somente poderá ser realizada por membro titular ou suplente em exercício que tenha participado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das reuniões realizadas até a data da deliberação e que tenha tido acesso formal aos elementos de instrução constantes dos autos da comissão.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se apto a votar o membro titular ou suplente formalmente convocado ou designado para atuar na comissão, desde que preenchidos os requisitos de presença e acesso aos elementos de instrução.

§ 2º É vedada a substituição de membros titulares ou suplentes da comissão nos 15 (quinze) dias anteriores à votação de relatório final ou parcial, salvo em caso de morte, renúncia, perda de mandato, licença médica, afastamento legal obrigatório ou impedimento superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Na hipótese excepcional de substituição no período previsto no § 2º, o substituto somente poderá votar o relatório se preencher os requisitos previstos no caput, vedada a convalidação da aptidão de voto pela simples indicação partidária, por ato de liderança ou por deliberação posterior destinada exclusivamente a suprir ausência de participação mínima nos trabalhos.



§ 4º Antes da votação do relatório, a secretaria da comissão publicará certidão nominal dos membros aptos à deliberação, com indicação objetiva da frequência às reuniões, da condição formal de titular ou suplente em exercício e do atendimento dos requisitos previstos neste artigo.

§ 5º Eventual impugnação à certidão de aptidão deverá ser apresentada antes do início da votação e decidida pela Presidência da comissão, cabendo recurso ao Plenário da comissão, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos quando ausente prejuízo à deliberação.

§ 6º A inobservância dos requisitos previstos neste artigo impede o cômputo do voto do membro considerado inapto, sem prejuízo da validade dos demais votos regularmente proferidos.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comissões parlamentares de inquérito constituem instrumento essencial de fiscalização do Poder Legislativo e possuem previsão expressa no art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Sua finalidade é permitir a apuração de fato determinado, por prazo certo, com poderes próprios de investigação e com a possibilidade de encaminhamento de suas conclusões aos órgãos competentes.

Por essa razão, a deliberação do relatório final ou parcial de uma comissão parlamentar de inquérito não deve ser compreendida como ato meramente formal. Trata-se do momento conclusivo de um procedimento investigativo parlamentar, precedido por reuniões, requerimentos, oitivas, quebras de sigilo, análise documental, debates e formulação de juízos institucionais sobre fatos de relevância pública.

A legitimidade dessa deliberação depende, portanto, de uma vinculação mínima entre o parlamentar votante e os trabalhos efetivamente desenvolvidos pela comissão. Não se trata de restringir a atuação das lideranças partidárias ou de reduzir a autonomia dos partidos e blocos parlamentares, mas



de assegurar que a formação da vontade da comissão decorra de participação real, informada e verificável no curso da investigação.

A substituição de membros às vésperas da votação de relatório, quando dissociada de motivo objetivo e superveniente, pode comprometer a percepção de imparcialidade, seriedade e consistência do trabalho parlamentar. Além disso, pode fragilizar a função fiscalizatória das CPIs, convertendo a deliberação final em ato desconectado da instrução realizada.

A presente proposta busca estabelecer critérios objetivos e impessoais para a aptidão de voto em relatórios de comissões parlamentares de inquérito. Para tanto, exige-se participação mínima em 75% das reuniões realizadas até a deliberação, bem como condição formal de membro titular ou suplente em exercício. Também se restringe a substituição de membros nos quinze dias anteriores à votação, preservadas hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, como morte, renúncia, licença médica, afastamento legal obrigatório ou impedimento superveniente.

O objetivo da proposição é fortalecer o devido processo parlamentar, proteger a integridade das conclusões das CPIs e assegurar que o relatório seja apreciado por parlamentares que tenham acompanhado substancialmente os trabalhos investigativos. A medida não se dirige contra partidos, blocos, lideranças ou posições políticas específicas. Ao contrário, estabelece regra geral, abstrata e institucional, aplicável indistintamente a todas as comissões parlamentares de inquérito.

Ao conferir maior previsibilidade, objetividade e transparência à votação dos relatórios, o projeto contribui para a credibilidade das CPIs e para a preservação da função fiscalizatória do Senado Federal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**